

LEI Nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993 (DOE de 30-12-93)

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, percentente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

“**Artigo 1º** - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I - 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

III - 5 % (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 3 % (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia”;

VI - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

§ 2º - Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorialmente protegido em cada município será soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);

II - Reservas Biológicas - Peso 1,0 (um);

III - Parques Estaduais - Peso 0,8 (oito décimos)

IV - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) - Peso 0,5 (cinco décimos);

V - Reservas Florestais - Peso 0,2 (dois décimos);

VI - Áreas de Proteção Ambiental (APA's) Peso 0,1 (um décimo);

VII - Áreas Naturais Tombadas - Peso 0,1 (um décimo)

§ 3º - A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Disposições Transitórias

Artigo único – Para aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

I – pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

II - pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

III - vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

ANEXO DA LEI 8.510/93

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos municípios são os seguintes:

I - Área total, em hectares, considerado como espaço territorial especialmente protegido no município, conforme definido no artigo 1º da Lei;

II - Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do município;

III - Valor adicionado do município;

IV - O inverso da receita municipal “per capita”, composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), dividida pela população do Município.

2) O índice de participação do município na compensação financeira, representado por I_1 será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I_1 = a (X_{1i}/SX_{1i}) + b (X_{2i}/SX_{2i}) + c (X_{3i} /SX_{3i}) + d(X_{4i} /SX_{4i})$$

onde:

a) X_{1i} = área ponderada sob proteção do município (art.1º)

SX_{1i} = soma das áreas ponderadas sob proteção no Estado

b) X_{2i} = % da área total do município representada pela área ponderada sob proteção

SX_{2i} = soma das % acima para todos os municípios com espaços territoriais protegidos

c) X_{3i} = inverso do valor da receita “per capita” do município

SX_{3i} = soma dos valores acima para todos os municípios com área protegida no Estado

d) X_{4i} = valor adicionado do município

SX_{4i} = soma dos valores adicionados para todos os municípios com área protegida

a) coeficiente de ponderação de $(X_{1i}/SX_{1i}) = 0,60$

b) coeficiente de ponderação de $(X_{2i}/SX_{2i}) = 0,25$

c) coeficiente de ponderação de $(X_{3i}/SX_{3i}) = 0,10$

d) coeficiente de ponderação de $(X_{4i}/SX_{4i}) = 0,05$

sendo que $a + b + c + d = 1$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, comparecem no modelo como uma combinação ponderada, ou seja:

$$AP_{I_1} = P_1(EE_{I_1}) + P_2(RB_{I_1}) + P_3(RF_{I_1}) + P_4(PE_{I_1}) + P_5(ZVS_{I_1}) + P_6(APA_{I_1}) + P_7(ANT_{I_1})$$

sendo :

AP_{I_1} = unidade de conservação

EE_{I_1} = área (em ha.) das estações ecológicas

RB_{I_1} = área (em ha.) das reservas biológicas

RF_{I_1} = área (em ha.) das reservas florestais

PE_{I_1} = área (em ha.) dos parques estaduais

ZVS_{I_1} = área (em ha.) das zonas de vida silvestre em APA's

APA_{I_1} = área (em ha.) das áreas de proteção ambiental

ANT_{I_1} = área (em ha.) das áreas naturais tombadas

P_i = ponderação em relação à restrição de uso.

Sendo:

$I = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$